



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.732654/2011-52
ACÓRDÃO	2001-008.553 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TORU YAMAZAKI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTO DECORRENTE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FINSOCIAL.
TRIBUTAÇÃO.

O rendimento decorrente de repetição de indébito de Finsocial recebido pela pessoa física, sucessora da pessoa jurídica, beneficiária original do crédito, é tributável no momento de sua percepção, caso a empresa à época tenha optado pelo regime de tributação pelo Lucro Real e não tenha sido comprovado nos autos que o tributo pago indevidamente não tenha sido deduzido da base tributável. A transferência de direitos não tem o condão de alterar a natureza e nem a forma de tributação dos rendimentos decorrentes dos direitos sucedidos.

NULIDADE. LANÇAMENTO. INCORREÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

De acordo com o art. 60, do Decreto nº 70.235/72, mera incorreção na notificação de lançamento não é vício suficiente a causar a nulidade do ato.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de prescrição intercorrente, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinatura Digital

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Relator

Assinatura Digital

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Raimundo Cassio Goncalves Lima, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Rosimery Brandao Barbosa e Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 98 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 80 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 8 e ss.), lavrada pela constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista e de dedução indevida com dependentes.

O acórdão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, encontrando-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2007 NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando o lançamento se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

RENDIMENTO DECORRENTE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FINSOCIAL. TRIBUTAÇÃO.

O rendimento decorrente de repetição de indébito de Finsocial recebido pela pessoa física, sucessora da pessoa jurídica, beneficiária original do crédito, é tributável no momento de sua percepção, caso a empresa à época tenha optado pelo regime de tributação pelo Lucro Real e não tenha sido comprovado nos autos que o tributo pago indevidamente não tenha sido deduzido da base tributável. A transferência de direitos não tem o condão de alterar a natureza e nem a forma de tributação dos rendimentos decorrentes dos direitos sucedidos.

DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INAPLICABILIDADE.

As multas não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE.

É legítimo o uso da prova emprestada no processo administrativo fiscal desde que o elemento de prova utilizado guarde pertinência com os fatos alegados e que se deseja comprovar.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia que se mostra prescindível pela presença nos autos de elementos capazes de moldar a convicção do julgador.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2017 (AR de e-fl. 94), o recorrente interpôs, em 18/04/2017, Recurso Voluntário repisando as alegações da peça impugnatória e apresentando outras, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos seguintes tópicos:

1. O rendimento considerado no lançamento não é decorrente de ação trabalhista, mas sim oriundo de ação de repetição de indébito da diferença de alíquota de Finsocial da empresa Eletrônica Yamazaki Ltda, dissolvida em 02/02/1996;
2. Após a extinção da empresa, o requerente e sua esposa passaram a ocupar o polo ativo da ação;
3. Não há dúvidas que o lançamento padece de nulidade insanável e não pode subsistir;
4. Preliminar — Prescrição intercorrente;
5. A recuperação de imposto cobrado indevidamente constitui verba de natureza indenizatória e, por isso, isenta de imposto de renda.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARIA AUXILIADORA DE SOUSA RAMALHO FONSECA**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, assim, merece ser conhecido.

2. Delimitação da lide

O litígio remanesce sobre omissão de rendimentos tributáveis, decorrentes de decisão judicial.

3. Preliminares**PRELIMINAR DE NULIDADE – ERRO DE ORIGEM**

Alega o recorrente que o lançamento seria nulo por ter vício na constatação da origem do rendimento.

Aduz que os rendimentos não seriam decorrentes de ação trabalhista, mas de uma demanda de repetição de indébito de Pessoa Jurídica e que o recorrente teria assumido o polo ativa da ação após a extinção da sociedade.

Estabelece o art. 60 do Decreto nº 70.235/1972:

As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Interpretando o dispositivo, verifica-se que os casos de nulidade são restritos às hipóteses previstas no art. 59 do mesmo Decreto e que irregularidades, incorreções e omissões não acarretam o reconhecimento de nulidade. Acrescenta a possibilidade de saneamento, única e exclusivamente, quando constatado prejuízo para o sujeito passivo.

No caso em apreço, confrontando os argumentos do recorrente com a notificação de lançamento, verifica-se que a notificação de lançamento apresenta na verdade uma incorreção.

A incorreção constatada, qual seja apenas a indicação de que os rendimentos teriam origem em demanda trabalhista e não de repetição de indébito, sem qualquer indicação de erro de valores ou ano de recebimento, por exemplo, não causou sequer prejuízo para a defesa do sujeito passivo, não tornando imprescindível sequer a necessidade de saneamento da incorreção.

Desta feita, não constatada qualquer nulidade no lançamento, rejeito a preliminar suscitada.

PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A matéria não comporta maiores digressões, eis que já pacificada e sumulada no âmbito do CARF por meio da seguinte súmula:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Assim, não há de ser conhecida a preliminar de prescrição intercorrente

4.Mérito

Considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por esta Relatora, em vista do disposto no § 12, I, do art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos de seu voto condutor neste particular, in verbis:

O lançamento em tela atribuiu ao contribuinte a omissão de rendimentos decorrentes de decisão judicial no valor de R\$ 126.488,43. Segundo relato, o valor total bruto da ação foi de R\$ 266.656,86 que, excluídas as despesas necessárias, resultou na importância de R\$ 252.976,86. Como esse rendimento coube ao contribuinte e seu cônjuge, o valor incluído no lançamento foi de 50%, ou R\$ 126.488,43.

Em sua impugnação, o contribuinte confirma o recebimento do rendimento, mas alega tratar-se de indébito tributário decorrente de Finsocial, obtido por meio de decisão judicial.

O impugnante junta Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 14/16) com informações sobre a empresa Eletrônica Yamazaki Ltda. Segundo o documento, a empresa foi constituída em 18/04/1963, tendo como sócios Toru Yamazaki e Kioko Takekeva Yamazaki e o distrato foi registrado em 02/02/1996.

A empresa Eletrônica Yamazaki Ltda ajuizou, em 20/02/1992, Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributário, conforme petição de fls. 24/35, requerendo efetuar o depósito judicial do Finsocial a partir de janeiro de 1992 e condenar a União à restituição do tributo pago do período de 01/89 a 12/91.

Em razão da extinção da pessoa jurídica, o pólo ativo da ação foi retificado, assim como o beneficiário do precatório nº 2000.03.00.035417-8, fazendo constar Toru Yamazaki e Kioko Takekava Yamazaki (fls. 56).

Em consulta a DIRF, consta como o número do processo judicial 2000.03000354178, o mesmo número do precatório citado no despacho de fls. 56, conforme cópia da tela do sistema Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF a seguir:

(...)

Resta, portanto, comprovado que o rendimento recebido pelo contribuinte corresponde à restituição de Finsocial pago indevidamente, conforme decisão judicial, pela empresa Eletrônica Yamazaki.

Definida a natureza do rendimento, cabe examinar se é tributável ou não.

Por tratar-se de tributo devido pela pessoa jurídica, dispõe o art. 53, da Lei 9.430/96 que os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

(...)

Os valores obtidos pelo contribuinte a título de repetição de indébito de Finsocial são valores recuperados correspondentes a despesas incorridas pela empresa à época do pagamento do tributo, aplicando-se a norma acima.

Assim, a restituição de Finsocial deve compor a base tributável do IRPJ, quando se tornar disponível, caso na época a pessoa jurídica tenha sido tributada pelo regime do Lucro Real e a despesa com o pagamento do Finsocial indevido tenha sido computada para reduzir a base tributável daquele período. Caso o contribuinte tenha se submetido, à época, ao regime de lucro presumido ou comprovar não os ter deduzido em período anterior, os valores da restituição não irão compor a base tributável.

No caso, a empresa Eletrônica Yamasaki Ltda foi tributada pelo regime de Lucro Real, nos anos-calendário 1989, 1991 e 1992, conforme telas de pesquisas do sistema IRPJ de fls. 69/79. Essas datas correspondem ao período da restituição do Finsocial.

Essas cópias de tela foram emprestadas do processo nº 10880.732630/2011 de Kioko Takekava Yamazaki, CPF (...), cônjuge do contribuinte, a qual recebeu uma notificação de lançamento pelo mesmo enquadramento do contribuinte no que tange a omissão de rendimentos recebidos correspondente à restituição de

Finsocial pago indevidamente, conforme decisão judicial, pela empresa Eletrônica Yamazaki.

Nada impede que se faça uso da prova emprestada, no processo administrativo fiscal, por guardar pertinência com os fatos e que se deseja comprovar.

O uso de provas emprestadas em processos administrativos fiscais é procedimento unanimemente admitido pelos Tribunais Superiores e pelo próprio tribunal administrativo.

Ademais por meio do princípio da verdade material são válidos os procedimentos com base em provas emprestadas de outro processo administrativo.

Como a empresa foi tributada segundo o Lucro Real e o contribuinte não comprovou que a despesa não foi deduzida à época, caso a empresa ainda estivesse ativa, tal rendimento deveria compor a base tributável do imposto do período em que se tornou disponível.

O fato de o beneficiário do rendimento ter sido alterado de pessoa jurídica para a pessoa física não tem o condão de modificar a natureza do rendimento. O Parecer Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000, embora trate de cessão de créditos no caso de precatórios, esclarece:

17. Quanto à pessoa do cessionário, este sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito (Código Civil - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, arts. 986, 987, 1065 e 1066).

(...)

18. Quanto à fonte pagadora (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública.

Segundo o parecer, a transferência de direitos não tem o condão de alterar a natureza e nem a forma de tributação dos rendimentos decorrentes dos direitos cedidos.

Conforme expressamente tratado no citado Parecer, o crédito líquido e certo “mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem”.

No caso, a natureza do rendimento decorrente da restituição do Finsocial restou definida na época do pagamento indevido em razão da opção pelo regime do Lucro Real e da dedução da despesa.

Portanto, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão a quo devidamente proferida.

5. Dispositivo

Pelos motivos expendidos, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de prescrição intercorrente, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARIA AUXILIADORA DE SOUSA RAMALHO FONSECA